## PARECER

- Versa a consulta sobre a eventual instituição de verba de representação para atender a despesas decorrentes do exercício de cargos de confiança, como tal definidos no Regulamento de Cargos e Salários.
- 2. A propósito, endereçaram-nos os seguintes quesitos:
- "a) Qual o conceito, natureza e caractéristicas da verba de representação?
  - b) A CVRD pode institui/-la?
- c) A verba de representação deve ser considerada ou não no limite de remuneração a que se refere o DL-2355/87?"
- O sistema legal brasileiro conceitua o salário como a remuneração devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado como contraprestação do serviço contratado (art. 457, caput, da CLT). Uma parcela do salário pode ser paga em utilidades necessárias à vida do trabalhador (art. 458). Entretanto, as diárias, desde que não excedam do razoável em confronto com o salário ajustado, e as ajudas de custo não são consideradas salário, posto que não correspondem a contraprestação do serviço contratado, e sim indenização, a forfait, de gastos do empregado para a prestação dos serviços, na conformidade das determinações do poder de comando empresarial (art. 457, § 2º). Da mesma forma, o vale-transporte (art. 3º da Lei 7.418/85), os uniformes, os equipamentos e outros acessórios fornecidos para utilização na execução do trabalho (art. 458, § º), visto que também não se enquadram como contraprestação dos serviços.
- 4. Dessas disposições legais deduzem-se duas regras:
- a) se a prestação for concedida pela execução dos serviços ajustados no contrato de trabalho, ela terá caráter retribuitivo e, por conseguinte, natureza salarial;
- b) se a prestação for concedida para que o empregado possa bem cumprir suas obrigações contratuais, ela não terá aquele caráter, não podendo classificar-se como salário.
- 5. Na aplicação dessas regras às diferentes espécies de prestações que o trabalhador recebe do seu empregador,

cumpre não esquecer que a comutatividade no contrato de trabalho corresponde a "obrigações que se encontram reciprocamente em relação de equivalência subjetiva". (BARASSI, "II Diritto del lavoro", Milão, Giufré, 1949, vol. III, pág. 3). Essa equivalência, além de subjetiva, é global: cada pagamento de salário não tem de coincidir estritamente com o valor de cada prestação, seja em função do tempo gasto, seja em razão da tarefa executada.

6. A distinção consagrada nas precitadas normas do sistema legal brasileiro é, igualmente, adotada pelo direito comparado. No mais completo e recente livro sobre salário, publicado em homenagem ao grande jurista uruguaio PLA RODRIGUES, o renomado EFRÉN CÓRDOVA abordou o tema, denominando de

"prestações habilitadoras as que têm por objeto tornar possível ou facilitar a execução do trabalho."

E aduziu:

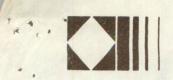
"Algumas dessas prestações são excluídas expressamente do conceito de salário em certos
países. Na Colômbia, por exemplo, não se consideram salário os pagamentos que se fazem
com o propósito de habilitar o trabalhador
para que realize seu trabalho de forma satisfatória, tais como gastos de representação,
subsídios de transporte e ferramentas de trabalho" ("Las formas indirectas de remuneración y los beneficios extrasalariais", in "El
Salário", Montevideo, Ed. Jur. M. Fernandez,
1987, vol. II, pág. 259).

7. O Direito Administrativo nacional também consagra a apontada distinção. Na lição de HELY MEIRELLES, a gratificação **propter laborem** 

"é aquela que a administração institui para recompensar ... encargos para o funcionário, tais como os serviços ... prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é a sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal de serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor."

E conclui:

"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o funcionário está prestando o serviço que as ensejam". ("Direito Administrativo Brasileiro", S.Paulo, Rev. dos Tribunais, 13a ed. 1987, págs. 406/7).



- 8. Essa conceituação mereceu o endosso da Consultoria Geral da República, em parecer da lavra do Consultor HERMENITO DOURADO, adotado pelo Consultor Geral SAULO RAMOS e aprovado pelo Senhor Presidente da República, alusivo às representações mensais criada pelo Decreto-Lei nº 1.445 de 1976
- 9. Depois de mostrar que a **representação mensal** constitui gratificação de natureza indenizatória e como tal foi instituída em favor dos exercentes de cargos de direção e assessoramento superior (DAS), o referido parecer acentuou:

"De fato, a teor do § 1 do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445/76, a representação mensal em apreço foi instituída com caráter indenizatório, como gratificação, logo, sem aderir ao vencimento, via de consequência inconsiderada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria. E assim expressamente dispõe o aludido § 1º.

Sucede, porém, que esse perfil jurídico suportou as pressões e, com o tempo, desfigurou-se. Assim, por exemplo, o Decreto-lei nº 1.746, de 27.12.79, baixado para alterar Lei nº 6.732, de 4.12.79, e dar outras providências, dando-as, em seu artigo 2º, determinou fosse considerada a representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445/76, na aplicação da citada Lei nº 6.732/79, passando assim a integrar os proventos da inatividade. E o Decreto-lei nº 1.773, de 3.3.80, à vista do disposto no mencionado artigo 2º do Decreto-lei nº 1.746/79, estabeleceu que, desde janeiro de 1980, passou a ser devida a contribuição previdenciária sobre o valor da representação mensal tantas vezes mencionada". (DOU de 10.12.87, pág. 21.297).

Para o exame da consulta em tela, cabe sublinhar que esse pronunciamento oficial reconhece que, em sua essência, a verba de representação não tem caráter retributivo e sim indenizatório, tal como, acertadamente, resultava do Decreto-lei nº 1.445 citado, que a instituiu no serviço público civil. As modificações posteriores, que a desfiguraram, é que deveriam ter sido evitadas. Consequentemente, para evidenciar o caráter não retributivo da verba de representação, é imprescindível explicitar que dela não se irradiará qualquer efeito jurídico pertinente às prestações de natureza salarial, tal como fizera o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 1.445, de 1976.

11. A jurisprudência dos Tribunais confirma as considerações aqui expendidas:



"Não integra o salário a verba de representação que seja ressarcimento de despesas úteis feitas pelo empregado, cuja função exige relações públicas e convívio social" (TST, 2a. T., Ac. nº 2.669/79; Proc. RR-1.772/79; Rel. Min. BARATA SILVA; "Repertório de Jurisprudência Trabalhista" de João de Lima Teixeira Filho, Rio, Freitas Bastos, vol. I, 1982, pág. 487);.

"Se o gerente de banco foi investido de forma regular, sem objetivo de fraude, indevida a incorporação ao salário da verba de representação". (TST-3a. T., Proc. RR-2.689/81; Rel. Min. Rezende Puech; DJ, Ob. cit., vol. II, 1983, pág. 536);

"A verba de representação não tem, seguramente, natureza remuneratória, mas índole exclusivamente indenizatória, estimada pelos dispêndios do servidor no desempenho de suas funções". (TFR, 3a. T., Proc. A-MS-96.334-CE; Rel. Min. Flaquer Scartezzini; Ob. cit., vol. IV, 1986, pág. 274).

12. É preciso, porém, que a verba não seja utilizada para encobrir, simuladamente, pagamento de índole retributiva e, portanto, de natureza salarial:

"Desvirtuada a verba de representação, incorporado deve ser o seu valor na remuneração" (TST, 1a.T., Proc. RR-3.967/79, Rel. Min. HILDEBRANDO BISAGLIA; Ob. cit. vol. I, 1982, pág. 487).

13. Cumpre ter em conta, a propósito, a advertência do Tribunal de Contas da União, ao examinar caso referente a verba de representação:

"Trata-se de verba destinada à cobertura de gastos com o aparato inerente a um cargo de direção. Na esfera da Administração Indireta, este Tribunal tem aceito tais despesas, desde que devidamente disciplinadas em regulamento interno de forma a evitar possível desvirtuamento de sua finalidade". (TCU, sessão plenária de 22.03.89, Proc. 003.705/89-5, Rel. Min. CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA; DOU de 21.04.89, pág. 6133).

A CVRD cogita de instituir a verba de representação para empregados que exercem cargos de confiança, nos estritos termos do Regulamento de Cargos e Salários. Nesses cargos eles se investem, por delegação da administração superior, de parcela do poder de comando. Se, para melhor desempenhar os



respectivos encargos têm de realizar despesas de representação, justificar-se-á a pretendida instituição.

imprescindível, no entanto, que seja preservado o caráter não-retributivo da verba de representação. Ela não poderá configurar um aumento de salário simulado. Para tanto, além dos requisitos apontados no parágrafo anterior, a verba deverá corresponder ao valor estimado para as despesas do exercente de cargo de confiança relacionadas com a representação resultante da delegação recebida com sua investidura no respectivo cargo. Outrossim, deverá guardar proporção razoável com o salário global auferido pelo alto empregado.

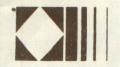
16. Se não atendidos esses pressupostos, a verba de representação poderá ser considerada como parcela de natureza salarial, seja pelos órgãos de controle das empresas estatais, seja pela Justiça do Trabalho (art. 102, nº 4, do Código Civil, e art. 9º da CLT).

Quanto ao cômputo, ou não, da verba de representação para os fins de limitar a retribuição mensal do alto empregado da Consulente ao valor equivalente a oitenta salários mínimos de referência — limite imposto pelo art. 1º do Decretolei nº 2.355, de 1987 — releva ponderar que o \$ 2º do mesmo artigo exclui do rol dos títulos computáveis aqueles que têm caráter indenizatório, e não retributivo: diárias, ajudas de custo e indenizações decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Não referiu "verbas de representação". Mas a douta Consultoria Geral da República, no já citado parecer, concluiu que, para efeito do cálculo desse limite de remuneração, não se incluem

"A representação do cargo ou função do Grupo DAS, na hipótese de servidor de Administração direta e de autarquia, que opte pela retribuição do cargo efetivo ou emprego permanente (Decreto-lei nº 1.445/76, art. 3º, \$ 2º), bem assim de servidor de órgãos de Administração estadual e municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública a fundações que, também, opte pelo vencimento ou salário percebido no órgão de origem (lei nº 5.843/72, art. 4º)". (Parecer e DOU cits., pág. 21.296).

18. Em face do exposto, respondemos aos quesitos formulados na consulta:

 a) desde que atendidas as considerações e ponderações constantes deste parecer, a verba de representação não terá caráter retributivo, nem, por conseguinte, natureza salarial;



- b) a CVRD poderá instituí-la por norma regulamentar, explicitando suas características e efeitos jurídicos, com as cautelas aqui mencionadas;
- c) a Consultoria Geral da República, em parecer exarado após o Decreto-lei nº 2.355, de 1987, e aprovado pelo Senhor Presidente da República, excluiu a verba de representação do cálculo da retribuição sujeita ao limite imposto pelo art. 1º desse diploma legal.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1989.

ARNALDO LOPES SUSSEKIND
Consultor Jurídico-trabalhista